Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6070/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11132/2015
PROTOCOLO	: 1598359
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: 1-MARCOS ANTONIO OLIVEIRA TERRA-ME, 2-CELINA GOMES DE SOUZA
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
VALOR	: R$ 319.423,08

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 8, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 4, de 2015), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem de veículos da frota municipal.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 22048/2015, peça n. 22), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4, de 2015, ressalvando a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da ata de registro de preços em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10544/2016 (peça n. 23), opinando:

"(...) pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia na modalidade Pregão Presencial (n. 8, de 2015) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 4, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, da Lei

(Federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Todavia, está nos autos que o jurisdicionado enviou, intempestivamente, ao Tribunal, a cópia da Ata de Registro de Preços n. 4, de 2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do **Pregão Presencial n. 8, de 2015**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 4, de 2015**;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **29 (vinte e nove) UFERMS,** ao Sr. **Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 4, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação da Ata de Registro de Preços n. 4/2015 em 10/3/2015, e remessa ao Tribunal em 29/4/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para os fins devidos, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 5 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC